SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2242156 - SC (2025/0425437-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BRYAN GIANESINI LEITE
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO DE LIMA BUENO - SC052772
RECORRIDO	:	SMARTT - ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PROTECAO VEICULAR
ADVOGADOS	:	LUCIANO FERMINO KERN - SC032218
		LAÍS ZANNIN LOPES - SC046424
		EDUARDA DUARTE JACINTHO - SC059160
		NATHALIA GITTI SILVA - SC067571

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina proferido em agravo interno em apelação, que manteve a decisão monocrática denegatória da pretensão.

2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança, na qual se discute a incidência do Código de Defesa do Consumidor na relação entre associado e associação de proteção veicular e a validade de cláusulas restritivas; o valor da causa foi fixado em R$ 48.160,62.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem conheceu e desproveu o agravo interno, mantendo a decisão monocrática que afastou a aplicação do CDC e reconheceu a validade das cláusulas contratuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se incidem os arts. 2 e 3 do Código de Defesa do Consumidor à relação estabelecida entre associado e associação de proteção veicular, caracterizando consumidor e fornecedor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido dissociou-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação do CDC às associações de proteção veicular, impondo o

Documento eletrônico VDA59645615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:13
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: faae0a52-b114-4870-9ddc-fb89a549776d

reconhecimento da incidência do microssistema consumerista e a anulação do acórdão para rejulgamento.
7. Incide a Súmula n. 5 do STJ porque a análise da validade e do alcance de cláusulas restritivas demanda interpretação contratual, relativamente à discussão sobre cobertura e quitação ampla.
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque o exame da clareza da cláusula e das circunstâncias da contratação demanda reexame do acervo fático-probatório fixado pela instância de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. O afastamento da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações de proteção veicular mantidas por associações configura dissenso com a jurisprudência desta Corte e impõe a anulação do acórdão recorrido para rejulgamento sob a ótica consumerista. 2. Incide a Súmula n. 5 do STJ quando a pretensão recursal exige interpretação de cláusulas contratuais relativas à cobertura e à quitação ampla. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame demanda reexame do acervo fático-probatório quanto à clareza e às circunstâncias da contratação."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, arts. 2, 3.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, REsp n. 2.207.334/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 3.054.912/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:13
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: faae0a52-b114-4870-9ddc-fb89a549776d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2242156 - SC (2025/0425437-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BRYAN GIANESINI LEITE
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO DE LIMA BUENO - SC052772
RECORRIDO	:	SMARTT - ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PROTECAO VEICULAR
ADVOGADOS	:	LUCIANO FERMINO KERN - SC032218
		LAÍS ZANINI LOPES - SC046424
		EDUARDA DUARTE JACINTHO - SC059160
		NATHALIA GITTI SILVA - SC067571

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina proferido em agravo interno em apelação, que manteve a decisão monocrática denegatória da pretensão.

2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança, na qual se discute a incidência do Código de Defesa do Consumidor na relação entre associado e associação de proteção veicular e a validade de cláusulas restritivas; o valor da causa foi fixado em R$ 48.160,62.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.

Documento eletrônico VDA58695264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:50
Código de Controle do Documento: e57db0db-3314-47d3-b8f6-6a2eb8066650

4. A Corte de origem conheceu e desproveu o agravo interno, mantendo a decisão monocrática que afastou a aplicação do CDC e reconheceu a validade das cláusulas contratuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se incidem os arts. 2 e 3 do Código de Defesa do Consumidor à relação estabelecida entre associado e associação de proteção veicular, caracterizando consumidor e fornecedor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido dissociou-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação do CDC às associações de proteção veicular, impondo o reconhecimento da incidência do microssistema consumerista e a anulação do acórdão para rejulgamento.

7. Incide a Súmula n. 5 do STJ porque a análise da validade e do alcance de cláusulas restritivas demanda interpretação contratual, relativamente à discussão sobre cobertura e quitação ampla.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque o exame da clareza da cláusula e das circunstâncias da contratação demanda reexame do acervo fático-probatório fixado pela instância de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. O afastamento da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações de proteção veicular mantidas por associações configura dissenso com a jurisprudência desta Corte e impõe a anulação do acórdão recorrido para rejulgamento sob a ótica consumerista. 2. Incide a Súmula n. 5 do STJ quando a pretensão recursal exige interpretação de cláusulas contratuais relativas à cobertura e à quitação ampla. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame demanda reexame do acervo fático-probatório quanto à clareza e às circunstâncias da contratação."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, arts. 2, 3.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, REsp n. 2.207.334/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 3.054.912/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58695264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:50
Código de Controle do Documento: e57db0db-3314-47d3-b8f6-6a2eb8066650

Trata-se de recurso especial interposto por BRYAN GIANESINI LEITE com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em agravo interno em apelação nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fl. 329):

> AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO SECURITÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME: Relação negocial de prestação de serviço securitário sobre veículo avençada entre as partes. Autor que se envolveu em acidente de trânsito e causou danos materiais à terceiros. Pedido de cobertura contratual sobre os danos materiais. Sentença de improcedência. Apelação Cível conhecida e desprovida. Interposição de Agravo Interno.
>
> II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: Recurso do Autor. (ii.i) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso. (ii.ii) Reconhecimento da cobertura contratual. Cláusula que exclui a cobertura de danos a bens imóveis de terceiros sem destaque deve ser considerada abusiva. Invalidade da cláusula de quitação ampla e irrestrita, diante da hipossuficiência e do vício de consentimento.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR: (iii.i) Inaplicabilidade do CDC na relação estabelecida entre associado e associação mutualista para proteção veicular. (iii.ii) Regimento interno que reitera nas normativas a exclusão de cobertura contratual sobre danos materiais ocorridos contra terceiros, excetuando-se aqueles relativos aos veículos. Acordo extrajudicial avençado entre as partes com plena e ampla quitação sobre o sinistro. Transação que preenche os requisitos legais, ausente ação concernente à anulação do instrumento por vício de consentimento. Vício não constatado na análise do contexto fático e probatório.
>
> IV. DISPOSITIVO: Recurso do Autor conhecido e desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 2, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990, pois a relação é de consumo e o recorrente figura como destinatário final do serviço de proteção veicular, devendo incidir o microssistema consumerista;

b) 3, caput, da Lei n. 8.078/1990, visto que a recorrida presta serviço típico e contínuo de proteção veicular mediante remuneração, enquadrando-se como fornecedora independentemente da forma associativa ou da finalidade lucrativa.

Documento eletrônico VDA58695264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:50
Código de Controle do Documento: e57db0db-3314-47d3-b8f6-6a2eb8066650

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação contratual e se julgue procedente o pedido de cobrança formulado na ação; requer ainda o provimento do recurso para que se fixe a verba honorária ao advogado dativo conforme a Resolução vigente do Conselho da Magistratura, e para que se condene a recorrida ao pagamento das custas e honorários de sucumbência (fls. 333-342).

Contrarrazões às fls. 355-362.

O recurso especial foi admitido, ao fundamento de que a controvérsia apresenta pressupostos de admissibilidade e aparente dissenso com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor às associações de proteção veicular, determinando-se a remessa ao STJ (fls. 371-373).

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança em que a parte autora pleiteou a cobertura contratual de R$ 48.160,62 referente a danos materiais causados a terceiros, especificamente em portão e muro atingidos em acidente de trânsito, além de discutir a validade de cláusula de quitação ampla e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (fls. 323-326), cujo valor da causa é de R$ 48.160,62.

Na decisão monocrática, o Juízo de segundo grau conheceu e desproveu o recurso de apelação cível, mantendo a sentença de improcedência e a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, com honorários fixados em 10% sobre o valor da causa (fl. 323).

Documento eletrônico VDA58695264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:50
Código de Controle do Documento: e57db0db-3314-47d3-b8f6-6a2eb8066650

A Corte estadual, ao julgar o agravo interno, manteve integralmente a decisão monocrática por seus fundamentos, reafirmando a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação entre associado e associação mutualista, a validade da cláusula que limita cobertura a danos materiais apenas em veículos de terceiros, e a eficácia do acordo extrajudicial com quitação ampla, negando provimento ao agravo interno (fls. 323-328, 329).

Presentes os pressupostos recursais, a insurgência deve prosperar em parte.

II – Arts. 2º, parágrafo único e 2º, caput do CDC

O tribunal estadual, ao afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas de proteção veicular estabelecidas com associações, dissociou-se da orientação desta Corte.

Nessas condições, dada a nulidade da fundamentação do acórdão recorrido, o especial deve ser provido para que novo julgamento seja realizado, com aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, já que é inviável nesta sede o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7).

Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR. INCÊNDIO CRIMINOSO. NEGATIVA DE COBERTURA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CLÁUSULA RESTRITIVA. DEVER DE INFORMAÇÃO. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PROVIMENTO PARCIAL.
>
> **1. A relação jurídica entre associação de proteção veicular e seus associados configura relação de consumo, sendo irrelevante a natureza jurídica da entidade prestadora do serviço, ainda que sem fins lucrativos, pois o que define a incidência do Código de Defesa do Consumidor é o objeto contratado: a prestação de serviço de proteção patrimonial mediante contraprestação financeira.**
>
> **2. Contraria a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça o acórdão que, ao examinar contrato de proteção veicular, afasta a aplicação do**

Documento eletrônico VDA58695264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:50
Código de Controle do Documento: e57db0db-3314-47d3-b8f6-6a2eb8066650

Código de Defesa do Consumidor por considerar a relação de natureza meramente associativa regida pelo Código Civil.

3. Reconhecida a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a validade de cláusula restritiva de cobertura deve ser reapreciada pelo tribunal de origem à luz dos princípios do dever de informação adequada e da interpretação mais favorável ao consumidor, previstos nos arts. 6º, III, 46 e 47 do CDC.

4. Inviável, na via do recurso especial, a análise da clareza da cláusula restritiva e das circunstâncias da contratação, por implicar reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Recurso especial parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento com aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

(REsp n. 2.207.334/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTEÇÃO VEICULAR. ASSOCIAÇÃO. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DECIDIDA EM DESPACHO SANEADOR. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PERDA TOTAL E DESVALORIZAÇÃO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA. DESISTÊNCIA DA PERÍCIA PELO AUTOR. DOCUMENTOS UNILATERAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A proteção veicular prestada por associação equipara-se ao contrato de seguro, submetendo-se às normas do Código de Defesa do Consumidor.

[...]

Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 3.054.912/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

III – Conclusão

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento com aplicação do Código de Defesa do Consumidor.**

Sem majoração de honorários, dado o provimento do recurso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58695264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:50
Código de Controle do Documento: e57db0db-3314-47d3-b8f6-6a2eb8066650

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.242.156 / SC

Número Registro: 2025/0425437-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50259600720238240038

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BRYAN GIANESINI LEITE
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO DE LIMA BUENO - SC052772
RECORRIDO	: SMARTT - ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PROTECAO VEICULAR
ADVOGADOS	: LUCIANO FERMINO KERN - SC032218
	LAÍS ZANNIN LOPES - SC046424
	EDUARDA DUARTE JACINTHO - SC059160
	NATHALIA GITTI SILVA - SC067571
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:13:23
Código de Controle do Documento: 84c110d5-1d0b-47e9-be43-0b7cbe106d64